



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA – PB

Instituído pela Lei Municipal N.º 95 de 10 de Março de 1997

CACIMBA DE AREIA-PB SEXTA-FEIRA 31 DE JANEIRO DE 2025

TIRAGEM 50

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### **Portaria nº 35/2025**

O Prefeito Constitucional do Município de Cacimba de Areia, Estado da Paraíba, Sr. **HEITOR CARNEIRO CAMPOS**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica municipal.

Resolve

Art. 1º **CONCEDER AFASTAMENTO** do Senhor: **ALLAN D'LLON CANDEIA DE MACEDO**, servidor público municipal, para exercer Mandato eletivo de Prefeito no Município de Quixaba -PB, com remuneração do **cargo eletivo** nos termos do Artigo 90 II, da Lei 103/97 (Estatuto dos servidores Públicos Municipais).

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos 01 de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do município de Cacimba de Areia, Estado da Paraíba, em 31 de janeiro de 2025.

Registre-se

Publique-se

  
HEITOR CARNEIRO CAMPOS  
Prefeito Constitucional

### **Lei Municipal nº 550/2025**

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**HEITOR CARNEIRO CAMPOS**, o Prefeito constitucional do município de CACIMBA DE AREIA, Estado da Paraíba, usando das suas atribuições legais que são conferidos por lei.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou em duas votações e EU sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º** - Fica estabelecido o salário-mínimo, no âmbito da Administração Municipal de **R\$ R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais)**, o valor mínimo legal do salário a ser recebido pelos servidores efetivos e comissionados, que percebem com base em salário-mínimo, conforme Decreto acima indicado, cujo valor passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025.

**Art. 2º** - Em decorrência do disposto no artigo 1º ficam reajustados para **R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais)**, os valores grafados a menor, nas tabelas salariais dos quadros de carreira dos servidores efetivos, bem como, comissionados do Município de Cacimba de Areia, que percebem com base no mínimo legal.

**Art. 3º** - O ajuste de que trata esta Lei, obedece ao que dispõe a legislação em vigor e está de acordo ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual – LOA, e, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, bem como Decreto nº 12.342, de 30 de dezembro de 2024, que dispôs sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2025.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia **1º de janeiro de 2025**.

Gabinete do Prefeito do município de Cacimba de Areia, Estado da Paraíba, em 31 de janeiro de 2025.

  
HEITOR CARNEIRO CAMPOS  
Prefeito Constitucional

### **Lei Municipal nº 551/2025**

**DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA, AO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS**



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA – PB

Instituído pela Lei Municipal N.º 95 de 10 de Março de 1997

CACIMBA DE AREIA-PB SEXTA-FEIRA 31 DE JANEIRO DE 2025

TIRAGEM 50

**HEITOR CARNEIRO CAMPOS**, o Prefeito constitucional do município de CACIMBA DE AREIA, Estado da Paraíba, usando das suas atribuições legais que são conferidos por lei.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou em duas votações e EU sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º** - O piso salarial para o magistério público municipal será corrigido em **6,27% (Seis virgula vinte e sete por cento)** sobre o valor dos vencimentos pagos atualmente, conforme anunciado pelo Ministério da Educação do Brasil e Presidência da República, conforme Portaria nº 61, de 31 de janeiro de 2024.

**Art. 2º** - As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas, exclusivamente, aos profissionais do magistério em efetivo exercício na carreira do magistério público do município de Cacimba de Areia para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

**Parágrafo Único** – A composição da jornada de trabalho observar-se-á o limite 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e 1/3 (um terço) da carga horária para o desempenho das atividades pedagógicas coletivas e individuais, conforme o que estabelecido na legislação em vigor.

**Art. 3º** - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Educação, em consonância com a legislação vigente.

**Art. 4º** - A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01 de janeiro de 2025.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do município de Cacimba de Areia, Estado da Paraíba, em 31 de janeiro de 2025.

  
**HEITOR CARNEIRO CAMPOS**  
Prefeito Constitucional

**Lei Municipal nº 552/2025**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - FME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**HEITOR CARNEIRO CAMPOS**, o Prefeito constitucional do município de CACIMBA DE AREIA, Estado da Paraíba, usando das suas atribuições legais que são conferidos por lei.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou em duas votações e EU sanciono a seguinte lei.

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo Municipal de Educação de Cacimba de Areia — FME Cacimba de Areia, órgão responsável pela captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da área de Educação.

**Art. 2º** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Educação – FME:

- I – Recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
- II – Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III – Produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- IV – Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da Lei;
- V – Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

**Parágrafo Único** – Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em conta específica com a denominação – Fundo Municipal de Educação de Cacimba de Areia, em instituições financeiras oficiais, cujos recursos sejam destinados à manutenção de ações, serviços e obras vinculadas a área da educação e serão geridas pelo Fundo Municipal de Educação.



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA – PB

Instituído pela Lei Municipal N.º 95 de 10 de Março de 1997

CACIMBA DE AREIA-PB SEXTA-FEIRA 31 DE JANEIRO DE 2025

TIRAGEM 50

Art. 3º o FME será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da administração pública municipal, através de seu secretário municipal juntamente com a Secretária Municipal de Finanças, sob a orientação do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do CACS/FUNDEB.

Parágrafo Único - O orçamento do Fundo Municipal de Educação – FME integrará o orçamento do município

Art. 4º Cabem ao Secretário Municipal de Educação as seguintes atribuições:

I - Gerir o Fundo Municipal de Educação — FME e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação e Conselho do CACS/FUNDEB;

II - Responder perante a Receita Federal do Brasil e demais órgãos de controle pela gestão do órgão;

III - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Educação de Cacimba de Areia;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Educação o plano de aplicação a cargo do FME, em consonância com o Plano Municipal de Educação de Passagem e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias- LDO;

V — Submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações contábeis mensais de receita e despesa do FME;

VI - Encaminhar à contabilidade geral do Município e ao Tribunal de Contas as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VII - Assinar cheques juntamente com o responsável pela Tesouraria;

VIII — Assinar digitalmente as transferências financeiras e ordens bancárias, juntamente com o responsável pela Tesouraria;

IX - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FME;

X - Firmar convênio, contratos e termos de ajustes, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FME.

Art. 5.º São atribuições do responsável pela área financeira do Fundo Municipal de Educação:

I — Preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem apresentadas na Assembleia Geral, encaminhando-as, posteriormente, à Secretaria Municipal de Finanças do Município;

II — Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas;

III — Manter em coordenação com o setor competente da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais destinados ao Conselho Municipal de Educação;

IV — Encaminhar ao Presidente do Conselho:

a) trimestralmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) semestralmente, os inventários de bens materiais, móveis e imóveis;

c) anualmente, o balanço geral do Fundo;

V — Firmar com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas no inciso IV deste artigo;

VI — Apresentar, mensalmente, análise e projeção da utilização dos recursos do Fundo bem como sua avaliação econômico-financeira apurada nas respectivas demonstrações;

VII — Manter junto à secretaria do Conselho os controles necessários dos contratos e convênios de execução de programas e projetos do Plano Municipal de Educação.

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal de Educação – FME serão aplicados em:

I – Execução de projetos, programas e ações voltadas ao (a):

a) Desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;

b) Investimento na formação continuada de professores e servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação;

c) Construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham integrar a Rede Municipal de Ensino ou unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação;

d) Aquisição de materiais didáticos e uniformes escolares;

e) Provisão de alimentação escolar;

f) Aquisição, contratação de serviços de transporte e manutenção de veículo da frota da Secretaria Municipal de Educação;

II – Pagamento de vencimentos e gratificações dos professores e do grupo ocupacional de apoio administrativo ao Magistério.

III – Aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias ao ensino e modernização da gestão da educação.

IV – Melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à área de educação bem como o apoio ao desenvolvimento de programas de estudos e pesquisas, capacitação e aperfeiçoamento dos recursos humanos necessários à execução do Plano Municipal de Educação e outros aprovados pelo Conselho Municipal de Educação – CME e Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA – PB

Instituído pela Lei Municipal N.º 95 de 10 de Março de 1997

CACIMBA DE AREIA-PB SEXTA-FEIRA 31 DE JANEIRO DE 2025

TIRAGEM 50

da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS –FUNDEB para melhoria da qualidade de Ensino e aumento do nível de escolaridade da população.

V – Prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação.

VI – Democratização da gestão da educação pública e a superação das desigualdades sociais e regionais no que tange ao acesso, permanência e atendimento do aluno na escola, priorizando localidades de índices elevados de tais desigualdades;

Art. 7º Todo e/ou qualquer repasse de recursos para as escolas será efetivado pelo Fundo Municipal de Educação - FME, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e apreciação do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do CACS/FUNDEB.

Art. 8º As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Educação – FME, serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Educação e do Conselho do CACS/FUNDEB, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente de forma analítica ou ainda em consonância com as legislações vigentes.

Art. 9º A contabilidade do Fundo obedecerá às normas brasileiras de contabilidade e todos os relatórios gerados para sua gestão integrará a contabilidade geral do Município.

Art. 10 - O Fundo Municipal de Educação terá vigência ilimitada e fica autorizadas as alterações orçamentárias e financeiras necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 11 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, na forma legal, a presente lei.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do município de Cacimba de Areia, Estado da Paraíba, em 31 de janeiro de 2025.

  
HEITOR CARNEIRO CAMPOS  
Prefeito Constitucional

## Lei Municipal nº 553/2025

Dispõe sobre a regulamentação de cessões e permutas de servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta entre os entes federativos e dá outras providências.

**HEITOR CARNEIRO CAMPOS**, o Prefeito constitucional do município de CACIMBA DE AREIA, Estado da Paraíba, usando das suas atribuições legais que são conferidos por lei.

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou em duas votações e EU sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a ceder e disponibilizar servidores do quadro efetivo deste município, aos órgãos constitucionalmente autônomos ou outros entes federativos no âmbito dos Três Poderes da República.

Parágrafo Único. O ônus pela remuneração do servidor cedido recairá ao cessionário, salvo quando houver determinação expressa no ato de concessão.

Art. 2º. Para fins desta Lei entende-se por:

I – Cessão: é o ato pelo qual o servidor público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão de origem, passa a ter exercício, a pedido e/ou com anuência da autoridade competente, em outro órgão;

II – Permuta: a cessão compartilhada entre servidores de mesmo nível de trabalho e carga horária, em diferentes órgãos da administração com anuência entre os envolvidos e autorizado pelas autoridades competentes envolvidas

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo poderá requisitar a cessão de servidores públicos do quadro efetivo de outros órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta dos entes federativos da República, com anuência do órgão de origem, para desenvolver suas atividades laborais no município ou assumir cargo de provimento em comissão.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo poderá autorizar a cessão de servidor do município de Cacimba de Areia, para desenvolver atividades em outros órgãos da Administração Direta ou Indireta dos entes federativos da República, quando houver requisição formal pela autoridade competente ou para o exercício de cargo de comissão ou de confiança em outro órgão.

Art. 5º Caberá exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a prerrogativa de solicitação, deferimento e aceite de cessão e permuta dos servidores públicos da Administração Direta ou Indireta deste Município.



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA – PB

Instituído pela Lei Municipal N.º 95 de 10 de Março de 1997

CACIMBA DE AREIA-PB SEXTA-FEIRA 31 DE JANEIRO DE 2025

TIRAGEM 50

§1º. No caso de permuta ou cessão de servidor em estágio probatório, este será suspenso até o retorno do mesmo ao órgão cedente, quando voltará a contar o prazo do estágio probatório, à prévia e expressa anuência do servidor público municipal a ser cedido e a anuência das autoridades competente dos órgãos públicos envolvidos.

§2º. Ao término da cessão ou permuta do servidor, o mesmo terá garantido seu retorno imediato ao cargo de origem ocupado na Administração Pública Municipal, sem que haja nenhum prejuízo ao mesmo.

Art. 6º. O ente solicitante, que pretender a cessão de qualquer servidor pertencente ao quadro efetivo deste município, deverá encaminhar expediente ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º. Quando a cessão funcional for requisitada pelo Município de Cacimba de Areia, serão cumpridos os requisitos da legislação pertinente ao órgão de origem do servidor cedido.

Art. 8º. A cessão ou permuta perdurará até o tempo final estabelecido na Portaria emitida pelo Chefe do Poder Executivo, ou até que permaneçam ativas a conveniência e oportunidade de manutenção do servidor público cedido ou permutado.

Art. 8º. A cessão ou permuta perdurará até o tempo final estabelecido na Portaria emitida pelo Chefe do Poder Executivo, ou até que permaneçam ativas a conveniência e oportunidade de manutenção do servidor público cedido ou permutado.

Art. 9º. Se não houver data expressa no ato de concessão da cessão ou permuta, o prazo de permanência do servidor será até o dia 31 de dezembro do ano de término do mandato do Prefeito Municipal que autorizou a cessão.

§1º. No primeiro dia útil subsequente ao prazo estabelecido no caput deste artigo, o servidor deverá se apresentar no órgão de origem.

§2º. Pelo não comparecimento do servidor na forma estabelecida no parágrafo anterior será gerado anotação de faltas, podendo caracterizar abandono de cargo, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 10. O recolhimento da contribuição previdenciária de servidor não pertencente ao quadro funcional do Município deverá obedecer à legislação de seu ente de origem.

Art. 11. A qualquer tempo a cessão ou permuta de servidor poderá ser revogada, seja por decisão do ente cedente ou do cessionário, ou ainda por solicitação do servidor cedido.

Art. 12. Aos servidores requisitados, nos termos desta Lei, pelo Município de Cacimba de Areia são devidos os vencimentos e gratificações do mesmo nível hierárquico de sua função, apenas sendo o percentual de recolhimento previdenciário ao órgão de origem nos termos do PCCR de origem.

Art. 13. As garantias estabelecidas no artigo anterior não se aplicam aos servidores em permuta ou quando o vencimento no órgão de origem seja superior ao estabelecido pelo município, devendo o servidor optar pela remuneração maior, não havendo cumulação.

Art. 14. Os casos omissos, ocorridos no transcorrer da cessão ou permuta e que não estejam regulamentados pela presente lei, serão resolvidos de comum acordo pelos agentes responsáveis dos Municípios participantes.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do município de Cacimba de Areia, Estado da Paraíba, em 31 de janeiro de 2025.

  
**HEITOR CARNEIRO CAMPOS**  
**Prefeito Constitucional**

GOVERNO MUNICIPAL  
HEITOR CARNEIRO CAMPOS  
PREFEITO  
CAMILA MARIA CARNEIRO CAMPOS MOURA  
VICE-PREFEITA  
RUA – CAPITÃO SILVINO XAVIER, 88, CENTRO, CEP-58730-000  
CNPJ: 08.874.984/0001-41